

ADOÇÃO E OS FATORES DE RISCO: DO AFETO À DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Adopción y los factores de riesgo del afeto a la devolución de los niños o adolescentes

RIEDE, J. E.

SARTORI, G. L. Z.

Recebimento: 12/04/2013 – Aceite: 27/07/2013

RESUMO: O objetivo científico do presente estudo foi verificar e analisar quais os fatores de risco que podem levar uma pessoa ou um casal, após a adoção, buscar os meios jurídicos para a devolução das crianças ou adolescentes adotados. A adoção é uma medida judicial de colocação em família substituta de criança ou adolescente, como solução para os casos de abandono, quando a família original não se acha em condições de criá-la por não possuir recursos materiais ou estrutura emocional e psicológica para uma adequada formação. A intervenção do Estado passa a ser necessária para preservar o direito a uma vida digna desta criança ou adolescente. Quando a adaptação não acontece, por razões diversas, os adotantes acabam por tentar a devolução da criança ou adolescente, mesmo depois de efetivada a adoção, resultando em um duplo abandono, desrespeitando a dignidade das crianças e adolescentes e o que prescreve o artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a adoção é irrevogável. Concluiu-se que são vários os aspectos que predisponem à devolução: conflitos internos dos candidatos à adoção, o despreparo psicológico, a não elaboração da existência da esterilidade ou infertilidade, a motivação por caridade, o comportamento da criança oposto ao esperado, idade da criança, entre outros. Dentre as medidas preventivas pode-se destacar uma detalhada investigação ou exame psicológico a cerca dos adotantes e seus reais interesses em relação à adoção, um acompanhamento por parte dos profissionais técnicos no estágio de convivência, cada vez mais detalhado, para coibir os casos de devoluções de crianças e adolescentes. Percebe-se a necessidade de mais rigor nos processos de habilitação, fomentando a criação de outros meios jurídicos além dos existentes ou aperfeiçoando-os para o sucesso da adoção. A medida jurídica utilizada atualmente tem sido a indenização pelo abandono e o pagamento de pensão alimentícia. A pesquisa usou o método

indutivo, através do estudo bibliográfico, documental e jurisprudencial.

Palavras-chave: Adoção. Fatores de risco. Devolução. Indenizações.

RESUMEN: El objetivo científico de este estudio fué verificar y analizar que situaciones llevan una persona o una pareja, después de finalizada la adopción, buscar los medios para la devolución de los niños o adolescentes adoptivos. Analizar los factores de riesgo y las medidas posibles para prevenir su ocurrencia. La adopción es una acción judicial de colocación de una crianza o adolescente en una familia, como solución para los casos de abandono o cuando la familia de origen no se siente capaz de crearlo, no tiene recursos materiales y mucho menos psicológicos. La intervención del Estado se hace necesaria para preservar el derecho de la crianza a una vida digna. Cuando la adaptación no se produce por varias razones, los adoptantes terminan tratando de devolver el niño o adolescente, incluso después de la efectividad de la adopción, lo que resulta en un duplo abandono, falta de respeto a la dignidad de los niños y adolescentes y la prescripción del artículo 39, párrafo 1º del Estatuto del Niño y del Adolescente, que la adopción es irrevocable. Es importante preservar y respetar la dignidad de los niños y adolescentes. Se concluye que hay varios aspectos que predisponen a regresar: los conflictos internos de los futuros padres adoptivos, la falta de preparación psicológica, no aceptación de la existencia de esterilidad o infertilidad, la motivación para la caridad, el comportamiento de niño contrario al esperado, la edad del niño, entre otros. Entre las medidas preventivas se pueden destacar una investigación detallada sobre los adoptantes y sus intereses reales en relación a la adopción. El trabajo de los profesionales técnicos que acompañan a la etapa de convivencia es de gran importancia, debido a que sus acciones pueden reducir los casos de devolución de niños y adolescentes. Se percibe la necesidad de un mayor rigor en los procesos de habilitación que fomenten la creación de otros medios además de los existentes o perfeccionarlos para la adopción exitosa. La medida legal que se usa actualmente ha sido la compensación por el abandono y el pago de la pensión alimenticia y indemnización. La investigación utilizó el método inductivo, mediante el estudio bibliográfico, documental y jurisprudencial

Palabras-clave: Adopción. Factores de riesgo. Retorno. Indemnización.

Introdução

A adoção envolve, na maioria das vezes, uma criança que foi abandonada pelos pais biológicos e um casal que não conseguiu gerar filhos biológicos. A noção de abandono é complexa, pois nem sempre entregar um filho para adoção significa abandonar, pode

representar a impossibilidade de criar, dar afeto e condições de uma vida digna, situação que merece ser vista como ato de amor. Cada vez mais em evidência nos estudos psicológicos, sociais e jurídicos, a adoção vem sendo transformada em um meio mais simples e completo para extirpar o abandono infantil na sociedade atual. Em 2009 foi promulgada a Lei 12.010 que promoveu alterações junto ao

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei 8.090 de 1990, no que se refere à adoção. Dentre as mudanças está a diminuição do tempo de duração do processo de adoção, a possibilidade da família biológica extensa ser candidata à adoção, o direito a pleitear a identidade genética, além de alterações no período de convivência em casos de adoção internacional, entre outras modificações.

Quando não ocorre o estabelecimento de um vínculo afetivo familiar de fato entre adotantes e adotado, poderá ocorrer um duplo abandono, ou a “devolução” da criança, que passa a ser vista como ‘problema’ porque nascido de ‘outra barriga’, de maneira que os adotantes não a sentem como pertencente à família. Para que se efetive com sucesso a adoção, se faz necessário observar que é um processo de troca, de forte carga afetiva onde ambos se completam. Requer o conhecimento e a consciência dos direitos e deveres que decorrem da relação estabelecida, uma vez que a adoção é irrevogável, como prescreve o artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os candidatos a pais devem compreender que embora eles desejem um filho, é a criança ou adolescente que tem a proteção e, por isso, requer a inserção em uma família, não podendo eles imaginar a criança ou adolescente como um meio para alcançar as suas expectativas ou resolver suas frustrações, e sim aceitar que a criança ou adolescente precisam desesperadamente de uma família que os recebam com amor. Aquele que passar a condição de filho precisa sentir que realmente assim será, independente das condições que traz registrado no seu perfil.

O desenvolvimento deste artigo é fruto de uma pesquisa monográfica que procurou verificar e analisar quais os fatores de risco que levam uma pessoa ou um casal, depois de finalizada a adoção, buscar os meios jurídicos para a devolução das crianças ou adolescentes adotados.

Pouco se tem feito no sentido de prevenir o abandono de crianças adotadas. Identificar as possíveis causas de perigo para a inclusão da criança na condição de filho deve ser requisito essencial e obrigatório ao momento que antecede a adoção, ou seja, no pedido de habilitação dos candidatos.

A categoria “devolução” será utilizada com o seguinte sentido: “destituição do poder familiar”.

A metodologia empregada na fase de investigação e de tratamentos de dados foi o método indutivo (PASOLD, 2008), nesta fase, o indutivo é combinado com o analítico, através das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e do fichamento. E no presente relato em forma de artigo emprega-se a base lógica indutiva, com base em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Adoção no Brasil: Breves noções

As pessoas embarcam na ‘viagem’ da maternidade e da paternidade com uma bagagem repleta dos mais variados sentimentos” (MALDONADO, 2001, p. 9).

Toda criança tem direito a um lar e uma família e quando a família não tem condições de criá-la, não possui recursos materiais e muito menos psicológicos, o Estado intervé e encaminha a criança a uma Instituição para posterior adoção. Essa é a finalidade da adoção: oferecer um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família biológica.

A adoção, como hoje é entendida, não consiste em ter pena de uma criança, ou resolver a situação de casais em conflito, remédio para a esterilidade, ou, ainda, conforto para a solidão, mas sim atender às reais necessida-

des da criança, dando-lhe uma família onde se sinta acolhida, protegida, segura e amada (GRANATTO, 2010).

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003) menciona que o Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com um significativo número de restrições previstas nos dispositivos legais, provocando uma redução no número de adoções na época.

Posteriormente, no ano de 1957, em razão das críticas que eram feitas a respeito do modelo de adoção do Código de 1916, foi editada a Lei nº 3.133, de 08 de maio, que alterou vários dispositivos do texto codificado, introduzindo importantes modificações, como a diminuição do limite mínimo de idade do adotante para trinta anos e a redução na diferença de idade entre eles de dezoito para dezesseis anos. Também houve a supressão da restrição constante na redação original a respeito da adoção somente poder ser requerida em favor de casais estéreis, tornando mais abrangente o instituto. Reconhecendo, ainda que de forma atenuada, que o adotado também é sujeito de direito, a Lei nº 3.133 de 1957 passou a estabelecer a necessidade de consentimento do adotando, se maior de idade, ou de seu representante legal, na eventualidade de ser menor ou nascituro. Mas ainda se manteve a restrição quanto aos bens sucessórios, ou seja, a adoção não envolveria direitos sucessórios na eventualidade da procriação dos adotantes com o surgimento de filhos, legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Em 1965 sobreveio o primeiro Código de Menores, Lei nº 4.655, de 02 de maio, que foi considerado um marco no direito brasileiro em matéria de adoção, pois instituiu a legitimação adotiva nos moldes do modelo francês, reformado em 1939. Dentre as mudanças, a mais importante foi a legitimação do instituto da adoção, como descreve Guilherme Calmon Nogueira da Gama (GAMA, 2003, p.514): “A legitimação adotiva fazia

com que o adotado passasse a ficar vinculado, de modo irrevogável e definitivo à família dos adotantes, o que gerava o rompimento dos vínculos familiares anteriores à legitimação adotiva”.

Alguns anos se passaram e foi editada a Lei nº 6.694, de 10 de outubro de 1979, um segundo Código de Menores, que aproveitou vários princípios e regras da lei de 1965, mas distinguiu as espécies de adoção: a) adoção simples; b) adoção plena.

Já em 1988, diante do advento da Constituição Federal, a estrutura jurídica relativa às espécies de adoção, requisitos e efeitos foi radicalmente alterada, reformulando os princípios e regras essenciais da filiação, das famílias, o que repercutiu diretamente na adoção.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe fundamental tratamento jurídico a respeito da adoção, em perfeita consonância com a Constituição Federal, destacando o reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o da convivência familiar.

As leis mais atuais no Brasil, especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹, colocam os interesses da criança como primeira preocupação.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que define a família substituta como aquela que vem substituir a família biológica, a colocação de uma criança, que está impossibilitada de conviver com a família de origem, poderá ocorrer através de algumas maneiras jurídicas contempladas no ordenamento jurídico brasileiro como a guarda, a tutela e a adoção.

Neste sentido, a adoção é uma das formas de integrar as crianças e adolescentes ao seio familiar. Além disso é importante destacar que ela é uma medida excepcional e irrevogável conforme artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Diante da miséria da contemporaneidade, vem aumentando o número de crianças órfãs e vítimas de abandono; e uma das formas de restabelecer a dignidade dessas crianças é promovendo sua inserção em uma nova família através da filiação adotiva, prevalecendo sempre a alternativa de reestruturar a realidade social, psicológica e econômica da família biológica e em último caso a entrega em adoção, regido pela Lei de Adoção Nacional e pelo ECA (FREIRE, 1991).

A esterilidade, o sofrimento, a esperança e o fracasso: alguns fatores de risco.

Não se pode abandonar o fato de que pela ordem natural da vida, a paternidade ocorre pela fertilidade e, portanto, o conflito da infertilidade pode levar a algumas situações de fracasso em adoções.

Em geral, a maioria dos casais, quando se une, nunca imagina que poderá ser infértil, pois procriar parece ser algo inerente a todo ser vivo; assim, os casais acreditam que, tão logo suspendam o método contraceptivo, a gravidez acontecerá; porém, os meses vão-se passando e nada sucede, colocando em dúvida toda a certeza que tinham anteriormente (LEIS, 2011). Com relação ao aspecto da Infertilidade, ela pode ser feminina ou masculina. A literatura médica a descreve como “doença do sistema reprodutivo definida pela falha de se obter gravidez clínica, após 12 meses ou mais de coito regular desprotegido” (REDLARA, 2012) e suas causas são diversas.

A esterilidade muitas vezes sentida como castigo, é vivida com muita frustração e dor, com sentimentos de esvaziamento, improdutividade, inutilidade e humilhação [...] isso pode se estender para um vazio que ocupa todo o espaço vital – “sem filhos a vida não

tem sentido” (MALDONADO, 2001, p.35). A pessoa passa a viver a esterilidade existencial, em que não adianta investir esforços em outras metas porque carecem de valor. Nesse contexto, a ideia da adoção surge como a esperança da grande promessa de recuperação do sentido da vida, pondo fim ao tédio, ao vazio, à solidão e à sensação de inutilidade. Aí estão as raízes das grandes expectativas com relação à criança adotada, colocada na posição de herói-salvador (MALDONADO, 2001).

Frente a dificuldade ou a impossibilidade de gerar filhos, homens e mulheres precisam encarar o caminho bloqueado e entender que isso não representa um flagelo social.

Expectativas são criadas quando se pensa em adotar uma criança, tanto pelos pretensos pais quanto pelo adotado; essas ilusões podem levar a decepções que acarretarão infelicidades entre as partes. É preciso que os adotantes tenham consciência de que para o Judiciário, o processo termina com a sentença, mas na vida dos envolvidos está apenas começando. Importante acreditar que mesmo que ela venha para a sua casa com dias, meses ou anos, a vida dela começou no dia do nascimento, e trará consigo uma história que deverá ser respeitada. Saber que a criança ou adolescente que você chamará de filho ou filha e que o chamará de pai ou mãe precisa sentir realmente que é pai ou mãe, abrindo um espaço para que venha à tona o assunto da adoção com naturalidade, aceitando que fará parte da nova vida a dor do abandono e a alegria do encontro e percebendo que as semelhanças e diferenças irão aparecer, mas mesmo assim ele (a) será seu (a) filho (a), uma vez que o amor supera ou deveria superar todos os obstáculos.

As idealizações podem ser armadilhas, pois caso não atendidas podem causar decepção, frustração das partes, tornando impossível a tentativa de formar uma família

principalmente porque “lar, família e afeto” não têm o mesmo significado para todas as pessoas.

É importante que se compreenda que a paternidade/maternidade é muito mais do que a capacidade de procriação, uma vez que nem sempre decorre da mesma. Diz Berthoud (1997) que ser pai ou mãe não significa, a nível emocional e psicológico, conceber, gerar, dar a luz a uma criança, mas sim um desejo e uma capacidade de se envolver afetivamente, em uma imensa profundidade, com outro ser humano que representaria a continuidade de seus pais. Destacando-se que a paternidade/maternidade é essencialmente afetiva e pode ou não se estabelecer pelo origem biológica ou na adoção.

Sobre a motivação para adotar, refere Webber (2005) que as pesquisas apontam um interesse primordial e pessoal dos pais adotivos como sendo de satisfazer o desejo de ser pai/mãe. Outras motivações evidenciam a necessidade de preencher a solidão, proporcionar companhia a um filho único; escolher o sexo do próximo filho; substituir o filho natural falecido, altruísmo, entre outros. Essas ‘motivações inadequadas’ trazem grandes consequências para a futura relação.

Ghirardi (2009) escreve sobre o filho sonhado e o filho escolhido, dizendo que o cenário da adoção apresenta-se por essa dupla e ambígua vertente, na qual o desejo oscila entre a carência e a opção e abrir mão do filho sonhado pode representar, para os pais adotivos, um longo caminho de trabalho psíquico permeado por conflitos e angústias. A experiência clínica com as situações de adoção, prossegue Ghirardi, é reveladora de que a devolução, ou a fantasia subjacente quando intensificada, retira os adotantes dos lugares identificados com a paternidade/maternidade daquela criança.

Uma decisão que envolve a vida de tantas pessoas não pode ser baseada em objetivos e expectativas unilaterais, pelo simples fato

de se tratar de uma pessoa que será adotada e não um objeto de manipulação. Decidir ter um filho é muito mais do que decidir-se pela procriação: é dispor-se à criação de uma pessoa com tudo o que representa a sua individualidade, mesmo que isto desagrade e/ou destrua parte dos sonhos alimentados no decorrer da vida.

Nas questões envolvendo a adoção uma das situações mais difíceis é contar a verdade para a criança ou adolescente, o temor da revelação sobre a adoção gera nos pais uma insegurança emocional e afetiva que muitas vezes, acaba prejudicando o próprio desenvolvimento da família. Assim, no item a seguir alguns pontos serão levantados quanto ao medo da revelação.

O medo da revelação da adoção

A adoção, não sendo mais um tabu social, favorece a quebra dos segredos sobre a filiação, mesmo que o segredo a respeito das origens ainda seja tão difícil de ser revelado. Falar sobre a história anterior e a família de origem da criança ainda é um ponto de grande inquietação, porém negar ao filho o direito de conhecer a sua verdadeira identidade genética, é negar-lhe o exercício pleno de seu direito de identidade.

Maldonado (2001) menciona que as famílias temem revelar a realidade da adoção pelo medo e pela insegurança de não serem adotadas pela criança: é o temor de que a “voz de sangue” fale mais alto, fazendo com que a criança queira sair pelo mundo afora à busca dos “verdadeiros pais”. Pena e medo agem como obstáculo à revelação da verdade, contudo, é quase inevitável que, mais cedo ou mais tarde, a criança sinta a necessidade de identificar a verdadeira paternidade/maternidade, pelas características pessoais e outros fatores ligados à família adotiva. Nada irá detê-la nessa busca e, se houver obstáculo ao

seu desejo, ela se rebelará de forma declarada ou reprimirá seu intento.

A difícil opção de silenciar, guardando segredos, deve ser encarada pelos adotantes como uma porta aberta para que a criança venha a conhecer a realidade através de impiedosas inverdades, contadas por quem pouco ou nada conhece do acontecido. O temor vivido pelos casais antes da adoção, se manifesta após efetivada a mesma, de forma a prejudicar o relacionamento, gerando conflitos na criança pela insegurança dos pais.

A adoção é um ato jurídico gerador da relação de parentesco socioafetivo, é um procedimento que possui inúmeros passos e que se reveste de situações emotivas e racionais, verificando-se que a adaptação entre a criança e/ou adolescente e a família adotiva é complexa e delicada.

Um dos meios de impedir que isso ocorra é a efetiva participação da equipe interprofissional de adoção.

Os adotantes e a equipe interprofissional

O desejo de ter filhos surge, em geral, quando as pessoas iniciam um relacionamento conjugal mais sério, através de uma união estável ou um casamento, até mesmo quando namoram ou estão noivos podem estar pensando nisso, uma vez que tal situação está ligada à própria natureza do ser humano de buscar continuidade da família. Estudar o perfil dos adotantes e o processo de preparação para adotar é uma questão que poderá evitar a devolução, ou o insucesso da adoção.

Lembra Schettini Filho (2008) que adotar uma criança ou adolescente exige a consciência clara da maternidade/paternidade como condição para que o sonho da procriação afetiva se torne realidade na vida pessoal dos pais e filhos. Se a decisão de adotar ocorre por

impulso, foge à verdadeira relação adotiva. Essa consciência implica a incorporação da criança ou do adolescente como expressão da internalização do desejo e da decisão de tê-lo, pois filho é uma realidade irreversível.

Conhecer o perfil dos adotantes e sua preparação para adotar é uma questão que pode vir a evitar a devolução ou a frustração da adoção. Geralmente são pessoas com casamento estável, classe média-baixa e idade entre 30 e 40 anos, com problemas de infertilidade ou esterilidade, mas que ainda não conseguiram assimilar a impossibilidade da via natural de ter filhos, e na adoção é buscada uma família para a criança e não uma criança para resolver problemas de uma família.

A adoção tardia é bastante comum, mas complicadora, pois a maioria dos casais habilitados prefere bebês por julgar mais fácil a adaptação, o que efetivamente acontece, uma vez que com crianças acima de três anos de vida, o estabelecimento do vínculo familiar é mais difícil.

A equipe interprofissional assume papel de relevante importância para o sucesso nas adoções. Ter boa formação, embasamento psicológico que lhes permita compreender profundamente as emoções complicadas e conflitantes, valorizando o sentimento de gosto e de desgosto, bem como a angústia dos adotantes, tende a favorecer a abertura de um campo de manifestações íntimas ligadas à verdadeira motivação de adotar (GHIRARDI, 2008).

A “devolução” oficializada é uma experiência que reproduz o estado de duplo abandono, com consequência de difícil reparação, por isso a necessidade da mais absoluta transparência em todo o trâmite do processo. A exigência do profissionalismo da equipe envolvida é preconizada pelo ECA (1990) em seu artigo 151. A autoridade da intervenção profissional é determinada pela necessidade de prognosticar o êxito e prevenir dissabores.

Porém, os tribunais de Justiça brasileiros já estão avançando no sentido da reparação civil, condenando os pais a pagarem um valor pelo abandono. A decisão a seguir demonstra esta situação:

Trata-se de “Ação Civil Pública” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de M.P.S. e R.A.S., em favor de V.H.C.S, alegando que o menor, em 09 de março de 1999 foi entregue aos requeridos, sob a forma de guarda, tendo sido ajuizado o pedido de adoção no mês de outubro de 1999, com deferimento em 26 de setembro de 2000. Afirma que, no dia 06 de julho de 2001, a criança foi devolvida à Instituição Missão Criança, ressaltando que, segundo relatos de psicólogos e assistentes sociais, o menino era rejeitado, agredido, humilhado por seus pais, além de ter sido abandonado física, material e moralmente, o que ensejou o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar, com sentença judicial publicada em 23 de abril de 2009, sem a interposição de qualquer recurso, postulando a condenação dos suplicados ao pagamento de indenização por dano moral e material, visto que agiram, “no mínimo de forma negligente, ao criar expectativa para o adotando de que o mesmo seria aceito e respeitado efetivamente como filho do casal, o que não ocorreu” (fl.08), com fixação de alimentos até que a criança complete vinte e quatro anos (MINAS GERAIS, TJ, 2012).

Da análise do acórdão se observa uma situação extremamente complexa na qual o casal adotante, querendo uma criança do sexo feminino, encontra em um abrigo um casal de irmãos biológicos e, alertados da impossibilidade de separá-los, para assegurar o convívio dos irmãos, deliberadamente mantém seu intento e dão seguimento ao pleito de adoção.

O menino foi adotado com 05 anos de idade e devolvido aos 07 anos, sendo o período de convivência entre a guarda e a sentença

definitiva de adoção de 1 ano e 7 meses, aproximadamente.

A devolução ocorreu sem nenhuma explicação aceitável, mas deixou claro que o menino estaria dando trabalho e que estiveram em crise conjugal, culpando a criança por isso. Queriam adotar a menina, mas como não foi permitida a separação dos irmãos, adotaram também o menino, desenvolvendo por ele sentimento de rejeição e hostilidade.

A determinação judicial de retorno à instituição visava melhorar o relacionamento familiar com o intuito de se possibilitar tratamento à toda a família, sendo certo que os pais deveriam acompanhar de perto o menor, além de se sujeitarem a tratamento psicológico, mas não o fizeram. Ao contrário, as visitas além de escassas, impunham angústia e humilhação, sendo que dirigiam palavras depreciativas ao menor, como “burro, retardado, moleque, você destruiu nosso casamento, já está consertado?” (MINAS GERAIS, TJ, 2012).

A criança não foi amada nem respeitada, serviu apenas de objeto descartável, usada para a adoção de uma menina. Quando apareciam na instituição os pais se portavam de maneira grosseira e inadequada, sem demonstração de afeto, o que causava revolta dos profissionais envolvidos na recuperação da família. Só visitavam porque estavam respondendo ação penal por abandono e temiam retaliação.

O laudo psicossocial foi importante por esclarecer que o casal não tinha interesse em retomar o convívio com o menor e sequer teria providenciado o registro de nascimento, uma vez concedida a adoção. Não possuem vínculo afetivo e se eximem de qualquer responsabilidade no que se refere ao compromisso assumido de acolher e cuidar da criança independentemente de suas características.

O ato perpetrado pelos pais adotivos de devolver o menor traumatizou-o, já que esse

passou a ter traços agressivos e de insubordinação, apresentando inclusive dificuldade no processo de aprendizagem, além de ser um descumprimento da regra legal prevista no artigo 39, parágrafo 1 do Estatuto da Criança Adolescente (1990).

V., com tantos abandonos que sofreu, sentia-se uma criança sem amor para receber e para dar. Como no seu modo de pensar ninguém o amava, ele teve que se fazer valer criando sua própria identidade, mesmo que fosse inadequada para os padrões aceitos pela sociedade. Nomeou-se “um menino mau”, na sua forma de entender seria reconhecido e respeitado. Era um título conquistado por ele com muito orgulho (MINAS GERAIS, TJ, 2012).

Menciona a relatora no acórdão: “o drama vivido pelo menor é de extrema relevância porque, afinal de contas, foi vítima de um ato impensado daqueles que postularam sua adoção, restando comprovado nos autos o drama vivencial que repercutirá para sempre em sua vida” (MINAS GERAIS, TJ, 2012).

Decidiu, por maioria, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ratificando sentença monocrática, condenar o casal por danos materiais e morais em razão da adoção e posterior devolução do menor ao abrigo, a título de pensão alimentícia a quantia de 15% do salário mínimo até a idade de 18 anos ou 24 se estudante ou até ser adotado e a reparar os danos morais na quantia de R\$15.000,00.

Concluindo, a ação civil pública foi proposta em 2009, quando V. já tinha 15 anos de idade, sendo concedida medida liminar obrigando o casal a depositar o montante de 15% do salário mínimo em uma conta judicial em nome do adolescente, que a ela terá acesso quando completar 18 anos.

O adolescente ao completar 18 anos não terá que deixar o abrigo por conta de estar fa-

zendo um curso de qualificação profissional, segundo informações do Promotor de Justiça responsável pela Ação Civil Pública e deverá receber o auxílio financeiro dos pais enquanto estiver se qualificando.

Em razão da idade, fácil constatar que é remotíssima a possibilidade desse adolescente vir a ser adotado por outra família.

Recentemente, conforme publicação no site do Conselho Nacional de Justiça e notícia divulgada pelo Jornal Estadão de São Paulo, a Justiça de Santa Catarina condenou um casal que, após seis anos da adoção de um casal de irmãos biológicos, queria devolver o mais velho, o menino. Alegavam problemas de relacionamento e queriam devolver apenas um. O Assistente Social que acompanhou o caso informou que o casal mantinha atitudes discriminatórias em relação aos filhos adotados, pois são pais de um filho biológico. O garoto era tratado de maneira diferente da menina e do filho biológico. O caso também foi acompanhado por uma psicóloga que considerou o casal despreparado para assumir a maternidade/paternidade. As testemunhas foram enfáticas em dizer que o casal, principalmente a mãe, agredia verbalmente a criança e a discriminava publicamente. O menino disse que não era amado.

Em decisão de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi determinada a retirada dos filhos adotivos do casal, e não apenas do mais velho. O casal recorreu alegando que não foram esgotadas as possibilidades de reinserção familiar das crianças, não sendo provido o recurso. O valor da indenização por danos morais, de R\$ 80.000,00, será depositado em uma poupança vinculada ao juízo até as crianças completarem 18 anos quando será dividida entre os dois. (BRASIL, CNJ, 2012).

As decisões judiciais condenando os pais adotivos a indenizarem as crianças e adolescentes vítimas de uma “devolução” ainda

são incipientes, em número inexpressivo, porém extremamente relevantes para punir os que descumpriram as normas jurídicas e, principalmente, desrespeitaram a dignidade humana destas crianças e adolescentes.

Considerações finais

Através de estudos, percebe-se que, dentre as facilidades e dificuldades no processo adotivo, o período de estágio de convivência é uma das mais importantes condições, principalmente para romper falsas expectativas das partes. Os grupos de apoio à adoção e as modificações na lei de adoção estão entre os mais facilitadores.

A grande burocracia, a longa fila de espera, os medos e preconceitos a respeito da adoção são fatores que dificultam o processo e causam frustrações. Neste contexto encontra-se o exame psicológico como determinante para o sucesso da adoção, bem como o acompanhamento e o preparo emocional aos adotantes e, quando possível, dependendo da idade, do adotado, a fim de evitar insucessos e até mesmo uma possível devolução da criança. Deve haver preparação e capacitação de todos os servidores envolvidos no atendimento dos adotantes, principalmente precisa ser feito investimento na formação de equipes interprofissionais a fim de auxiliar os candidatos à adoção na compreensão da necessidade do tempo de espera, compreender o desejo de ser pai/mãe, e qual a exata motivação para adotar.

Os profissionais que trabalham com colocação de crianças em famílias substitutas, em todas as áreas, jurídica, social e psicológica, tendo em vista que concepções pessoais são utilizadas para fundamentar decisões, devem passar por constantes reciclagens, apontando-se como sugestão, que haja um maior rigor por parte das autoridades quanto à habilitação dos pretendentes à adoção, conhecer sua real

motivação, conscientizá-los de que estão assumindo uma criança com suas características específicas e que talvez não seja aquela esperada, a fim de ajudá-los a compreender a responsabilidade existente sobre as relações afetivas a serem estabelecidas. Ainda, antes do contato inicial com a criança, tenham os pretendentes a consciência de que não podem agir impulsivamente, considerando que o primeiro contato físico representa a emoção do parto que não aconteceu, e que daquele ato fazem parte pessoas fragilizadas, a fim de evitar que aquela criança sofra com a discrepância que ocorre entre o idealizado e o real.

A capacidade de lidar com a infertilidade deve ser olhada de forma especial, a criança não pode ser colocada no lugar de algo que representa fracasso e assim gerar sentimentos autodepreciativos. O investimento dos pais em relação ao filho adotivo agravados pela dor da infertilidade sinalizam conflito. Outra situação que deve ser evitada é utilizar a crise familiar como fator para buscar a adoção e que na verdade é uma motivação inadequada e que poderá trazer consequente prejuízo na relação pais e filhos.

Motivação religiosa ou altruísta pode vir a comprometer a estabilidade da família constituída, pessoas que se consideram “bondosas” ou que estão bem economicamente merecem ser melhor avaliadas, pois, muitas vezes, esse sentimento altruísta esconde uma enorme frustração e uma baixa autoestima que irão interferir futuramente na relação, culminando com a “devolução”.

Quando o vínculo da filiação não ocorre, pequenas dificuldades tornam-se grandes problemas e os adotantes devem ter em mente que os filhos biológicos, também apresentam problemas de adaptação aos pais, às regras e limites do lar, contudo, não são devolvidos porque são entendidos como “seus”, e, quando se diz filhos adotivos, cogita-se a possibilidade repugante da “devolução”, a qual deveria ser abolida, mas na preservação

do interesse da criança a melhor solução é não mantê-la em uma família, na qual não exista mais espaço para ela, situação que gera uma nova destituição do poder familiar. A criança ou adolescente ficará novamente à espera de uma família para acolhê-la e amá-la de verdade. O abandono experimentado uma vez tem consequências psicológicas dolorosas e a reincidência será de impossível reparação ou deixará marcas para toda a vida.

Cabe ressaltar que a adoção é medida excepcional e irrevogável conforme artigo 39, parágrafo 1º. do Estatuto da

Criança e do Adolescente, lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Assim, evidencia-se que a regra legal existe e deve ser cumprida e não descumprida, porém os casos que estão acontecendo, mesmo em desacordo com o que está prescrito em lei, não poderão ficar sem a tutela jurídica, uma vez que as crianças e adolescentes devem ser protegidos integralmente, neste sentido as decisões de indenização e condenação ao pagamento de alimentos devem ser um dos caminhos utilizados para coibir situações de “devolução”.

NOTA

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente. (ECA). Lei n. 8.069 de 1990. No texto será utilizada a forma abreviada ao referir o Estatuto da Criança e do Adolescente.

AUTORES

Jane Elisabete Riede - Bacharel em Direito pela URI - Erechim, Advogada. E-mail: janerpaiva@bcnet.com.br

Giana Lisa Zanardo Sartori - Bacharel em Direito e Especialista em Direito Civil, pela Universidade de Passo Fundo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, SC e em Giurisprudência pela Università di Perugia, Itália. Professora do Curso de Direito e Coordenadora da Área de Conhecimento da Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Erechim, RS. E-mail: sgiana@uri.com.br

REFERÊNCIAS

BERTHOUD, C. M. E. **Filhos do Coração**. São Paulo: Cabral Livraria e Editora Universitária, 1997.

BRASIL. (2009). **Lei Federal nº 12.010 de 29 de julho de 2009**. Disponível em: <<http://www.senado.org.br>>. Acesso em: 30 maio 2012.

BRASIL. (CNJ) **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>> Acesso em: 30 maio 2012.

ELIAS, R. J. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREIRE, F. **Abandono e Adoção**: contribuições para uma cultura de adoção. Curitiba: Terra dos Homens: Vicentina, 1994.

GHIRARDI, M. L. A. M. **A devolução de Crianças e Adolescentes adotivos sob a ótica da Psicanálise** (Mestrado em Psicologia) Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, SP, 2008.

GHIRARDI, M. L. A. M. **A devolução de crianças adotadas**: ruptura do laço familiar. Revista Brasileira de Medicina: Psicologia em Pediatria, São Paulo, v. 2, n. 45, p. 66-70, abril 2009.

GRANATTO, E. F. R.. **Adoção – Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

MALDONADO, M. T. **Os caminhos do Coração**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MINAS GERAIS. Câmara Cível, 8. Ação Civil Pública. Indenização. Danos morais e materiais. Adoção. Devolução de menor. Responsabilidade civil dos pais adotivos configurada. Apelação Cível n.º 1.0702.09.568648-2/002. Uberlândia. Apelante: M. P. S. e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 16 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=9&txt_processo=568648&complemento=2&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&quaker=&sem=&radical=>. Acesso em 20 maio 2012.

LEIS, L. Sexualidade. In: DZIK, Artur.; PEREIRA, Dirceu.; CAVAGNA, Mario.; AMARAL, Waldemar. (editores). **Tratado de Reprodução Assistida**. São Paulo: Segmento Farma, 2011, p. 497.

PASOLD, C. L. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

REDLARA. **Glossário revisado da Terminologia das Técnicas de Reprodução Assistida (TRA)**. Disponível em: <http://www.redlara.com/aa_portugues/glossario.asp>. Acesso em: 26 abr. 2012.

SCHETTINI, FILHO, L. **Compreendendo os pais adotivos**. Recife: Bagaço, 2008.

SCHETTINI, FILHO, L. **Compreendendo o filho adotivo**. 3. ed. Recife. Bagaço, 1998.

WEBBER, L. **Laços de Ternura**: pesquisas e histórias de adoção. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.